



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA CIDADE DE **LACERDÓPOLIS** E  
DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**COM CÓPIAS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA E  
PARA PRES. DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.**

Pelo presente **PAULO ROBERTO WORM**, brasileiro, casado, de profissão **Leiloeiro Público Oficial**, matrícula **AARC 333**, portador do RG 3.566.995.3 e inscrito no sob nº CPF 175.280.460 00, abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer,

**RECURSO COM APONTAMENTOS DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 20 OU 23/2023, EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 14/20023(?)**

**1 = RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO = DO CERCEAMENTO A COMPETITIVIDADE**

- 1) Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, o IMPUGNANTE tomou ciência dos seus termos, para que participasse do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUCESS.
- 2) Ocorre que a análise das regras condicionantes ao Credenciamento revelou-se por demais restritivas, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passo a expor.
- 3) De forma absolutamente estranha, a Administração Municipal cometeu equívocos e desrespeitou o que diz a Lei de Licitações, aliás, com uma clareza Solar.
- 4) Em total contradição com a norma constitucional e legislação licitatória, o referido edital possui vícios, a saber:

**ITENS IMPUGNADOS ENTRE OS VÁRIOS EQUÍVOCOS DO EDITAL:**

*O MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Rua 31 de março, n. 1050, centro, Lacerdópolis/SC, CEP 89660-000, CNPJ 82.939.471/0001 – 24, neste ato representado pelo prefeito Sérgio Luiz Calegari, torna público que realizará licitação na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO**, aferido a partir do **MAIOR PERCENTUAL DE REPASSE À ADMINISTRAÇÃO sobre o VALOR DE 5% (CINCO POR CENTO) OBTIDO NA COMISSÃO**, a ser paga pelo arrematante comprador, conforme as condições estabelecidas neste Edital e Anexos que o integram, e em obediência ao disposto na Lei Federal nº 10.520/02, da Lei Complementar nº 123/06 e os Decretos Municipais, aplicando-se subsidiariamente no que couberem as disposições contidas na **Lei Federal n. 8.666/93** com alterações posteriores, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.*

*8.6. O licitante deverá apresentar, na etapa de lances, o **MAIOR PERCENTUAL de repasse Administração sobre o valor de 5% (cinco por cento) da comissão a ser paga pelo arrematante do bem.***



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC

5) **Excelências:** Quem o elaborou não entende nada sobre a Lei que rege a profissão (DECRETO 21.981/32) e mistura itens absolutamente ilegais e outros que nada tem a ver com o certame, a saber:

6) Ocorre que, ao arrepio da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência, a análise das regras condicionantes ao Processo Licitatório, deve se registrar que de maneira estranha a uma Licitação, a Administração Municipal **ESTÁ GANHANDO** o Serviço de um profissional Leiloeiro **GRATUITAMENTE** e ainda **quer levar vantagem sobre A SAGRADA COMISSÃO DESTE PROFISIONAL, O QUE É PROIBIDO E JÁ HÁ PREJULGADOS EM TODOS OS SENTIDOS.**

7) **A Administração Municipal quer “LEILOAR” a sagrada Comissão do Leiloeiro, que não cobra nada dos municípios. Isso fere mortalmente o Princípio da Remuneração do Trabalho.**

8) Cabe esclarecer que a forma de remuneração dos leiloeiros **está disciplinada no Decreto n. 21.981, de 1932**, que regulamenta a profissão do leiloeiro, que assim dispõe:

*“Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará **a taxa de 5% (cinco por cento)**, sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (CAPUT COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N. 22.427, DE 1º/02/1933)*

*Parágrafo único. **Os compradores pagarão obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados.** **TODOS OS GRIFOS SÃO NOSSOS.***

9) **O Leiloeiro tem direito de receber a totalidade** da taxa de comissão paga pelo comprador do bem arrematado (fixada em 5% do valor do bem arrematado). Está na lei!

10) Destaca-se, que, não se pode negociar o que é inegociável. **Exigir que o Leiloeiro Público “negocie” a taxa a ser suportada pelo Arrematante (5%) é um absurdo. Como se vê, são várias CLÁUSULAS ABUSIVAS QUE VIOLAM O SISTEMA REMUNERATÓRIO DESTE PROFISSIONAL.**



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC

## 11) VEJAMOS A JURISPRUDÊNCIA:

*TJ-MG - Apelação Cível AC 10024120204805002 MG (TJ-MG). Data de publicação: 03/04/2014. Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, STJ. **REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE.** - Sob a ótica do **Superior Tribunal de Justiça**, a expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos 5% sobre o bem arrematado, sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%), é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei. (GRIFOS NOSSOS).*

12) Sem dúvida, a fixação de percentual mínimo sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo comprador, visa a garantir aos leiloeiros uma remuneração também mínima sobre os serviços prestados, no intuito de preservar a dignidade da classe profissional e resguardar a autonomia e continuidade da prestação desses serviços.

13) A propósito, o **S.T.J. (Superior Tribunal de Justiça) já reconheceu a legalidade da incidência do percentual mínimo de 5%**, previsto no art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/32, sobre o valor da arrematação aos leiloeiros oficiais. Veja-se (destaques acrescidos):

*"ARREMATACÃO. COMISSÃO PAGA AO LEILOEIRO. ART. 705, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 24, § ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 21.981/32. VALOR MÍNIMO 5%. LIMITAÇÃO DE VALOR MÁXIMO. INEXISTÊNCIA. ACORDO PRÉVIO INEXIGÍVEL. EDITAL. INSTRUMENTO DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO ARREMATANTE E POSTERIOR PAGAMENTO. PERCENTUAL DE 10% VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A expressão 'obrigatoriamente', inserta no § único do art. 24 do Decreto lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado. II - Não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão. III - Não há que se falar na exigência de negociação prévia acerca da remuneração do leiloeiro, pois com a publicação do edital, o*



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC

-----  
*arrematante teve ciência de todos os seus termos, oportunidade em que poderia ter impugnado o valor referente à comissão.*

**14)** Com bem dito pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com a publicação do edital, o arrematante terá ciência de todos os seus termos, oportunidade em que ficará ciente sobre o valor referente à comissão.

**15)** Ora, não é o Poder ou a Administração Pública deste município que paga ou que pagará ao leiloeiro a comissão de 5% (cinco por cento), estabelecida pelo art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/32, razão pela qual não deve estabelecer em edital a possibilidade de apresentação de propostas com redução desse percentual. **Não pode a Administração Pública querer dispor da verba remuneratória do profissional.**

**16)** Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, (desconto) além de violar o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, **o profissional é forçado a abrir mão de parte de sua remuneração** e não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, ainda que lhe sejam economicamente desfavoráveis.

**17)** Ressalte-se, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso. Serve o dispositivo para garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros, sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função. **Assim, exigir a redução do dito percentual ofende não só o texto legal, mas também o direito do profissional à remuneração condizente com sua função.**

**18)** Evidentemente, não cabe a qualquer poder, nem mesmo ao Poder Judiciário, invadir a esfera de discricionariedade da Administração Pública listando possíveis critérios classificatórios para a seleção de profissional habilitado para os serviços desejados, porém, é inegável a existência de outros critérios lícitos e mais adequados à finalidade pretendida, que deverão ser adotados pela autoridade coatora por ocasião da retificação do edital em foco.

**19)** Na DOCTRINA se lê:

**Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>**, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

*“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na*

-----  
<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC

-----  
*Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (Grifo nosso)*

20) Não é outra a lição do professor **Celso Antônio Bandeira de Mello**<sup>2</sup>, quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

*“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (grifos nossos)*

21) Na Jurisprudência do nosso TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA se lê:

*Processo: 0300855-32.2018.8.24.0065 (Acórdão do Tribunal de Justiça). Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti Origem: São José do Cedro. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público. Julgado em: 07/11/2019. Juiz Prolator: Rafael Resende Britto. Classe: Apelação / Remessa Necessária. Ementa: apelação cível e reexame necessário. mandado de segurança. licitação, na modalidade de pregão. contratação de leiloeiro oficial para realização de leilão de bens municipais inservíveis. edital do certame que prevê a possibilidade de apresentação, pelo licitante, de proposta contemplando valor de comissão, devida pelo arrematante, inferior ao percentual de 5% previsto no parágrafo único do art. 24 do decreto n. 21.981/32. segurança concedida, na origem, para declarar a nulidade do procedimento licitatório, pelo fundamento de que é ilegal a estipulação de percentual de comissão inferior ao mínimo legal de 5%. recurso da autoridade apontada como coatora. alegação de que as disposições do decreto n. 21.981/32 não foram recepcionadas pela constituição federal de 1988. Tese profícuca. (grifo nosso)*

## II - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, em especial, a Legalidade, a Transparência, a Moralidade e a Razoabilidade, **REQUEREMOS:**

**A)** Que seja conhecidos os Apontamentos apresentados diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, **REQUEREMOS** também que o presente APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito do licitante de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação, até para se evitarmos desgaste da Administração Municipal perante ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que poderá converter em representações e parar a marcha processual da Licitação aqui tratada. É o que buscamos evitar.

**B)** Que seja **CANCELADO O CERTAME LICITATÓRIO** e seja realizado um **CREDENCIAMENTO** e que após a apresentação de documentos, seja realizado a escolha

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.





**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC

através de sorteio não eletrônico. Aliás, como este município já fez em edições anteriores, com muito zelo e perfeição.

Termos que pedimos e aguardamos deferimento.

Estado de Santa Catarina, 21 de agosto de 2.023.

**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
matrícula AARC 333

**ANEXOS: ALGUMAS DECISÕES, TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO DE PREFEITURAS.**



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC

## MINISTÉRIO PÚBLICO, SÃO BENTO DO SUL.

**MPSC** MINISTÉRIO PÚBLICO  
Santa Catarina

fls. 169

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL

### **Notícia de Fato n. 01.2018.00019887-4**

**Objeto:** Apurar possível irregularidades em Processo Licitatória intitulado de "Edital de Pregão Presencial n. 163/2018" do Município de São Bento do Sul/SC.

**Parte(s):** Município de São Bento do Sul, Sindicato dos Leiloeiros Oficiais e Leiloeiros Rurais de Santa Catarina - SINDILEISC

### **DECISÃO DE INDEFERIMENTO**

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado de Santa Catarina, em desfavor do Município de São Bento do Sul, encaminhada ao e-mail desta Promotoria de Justiça, no intuito de apurar possível irregularidades em Processo Licitatório intitulado de "Edital de Pregão Presencial n. 163/2018" do Município de São Bento do Sul/SC.

Visando a obtenção de esclarecimentos acerca dos fatos, solicitou-se ao Prefeito Municipal informações pormenorizadas sobre a representação (fl. 2).

Em resposta, o Município de São Bento do Sul encaminhou cópia de documentos, bem como informou que houve a exclusão da exigência do repasse do valor de 5% (cinco por cento) obtido na comissão paga pelo arrematante, em prol da administração pública (fls. 47-168).

Assim, diante das informações e documentos apresentados pelo Município de São Bento do Sul comunicando a exclusão da exigência ora reclamada na presente Notícia de Fato, verifica-se que a adversidade foi resolvida na esfera administrativa, tendo os fatos solucionados diretamente pela municipalidade, não havendo a necessidade, por ora, de instauração de procedimento investigativo no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Pelo exposto, **INDEFERE-SE** a instauração de apuração dos fatos aportados na vertente Notícia de Fato, deixando-se de instaurar inquérito civil, promovendo-se o **ARQUIVAMENTO** do vertente procedimento, nos termos do artigo 7º, inciso II, do Ato n. 395/2018/PGJ.

Cientifique-se o representante, por e-mail, e o Município de São

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DJONATA WINTER. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 01.2018.00019887-4 e o código 1394057.



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC

**MPSC** MINISTÉRIO PÚBLICO  
Santa Catarina

fls. 170

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL

Bento do Sul, por ofício, acerca do teor da presente decisão e da possibilidade de apresentação de recurso administrativo, no prazo de 10 dias úteis, a contar de sua intimação, conforme dispõe o artigo 8º do Ato n. 395/2018/PGJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se em caixa própria nesta Promotória de Justiça, após os devidos registros, nos termos artigo 6º do Ato n. 395/2018/PGJ.

São Bento do Sul, 20 de fevereiro de 2019.

[assinado digitalmente]

DJÔNATA WINTER

Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DJONATA WINTER. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 01.2018.000719887-4 e o código 1394057.





**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC

## **DECISÃO: PREFEITURA DE CAMPO BELO DO SUL**



**Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul**  
ESTADO DE SANTA CATARINA

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2022**  
**OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO".**

**Impugnante: SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG**

#### **I. DAS PRELIMINARES:**

Impugnação interposta tempestivamente por **SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG**, inscrito na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o n.º AARC/442, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

#### **II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

Alega o impugnante, no que tange o Edital, que a) há ilegalidade decorrente ao desrespeito às normas vigentes e deve ser respeitada forçosamente o percentual de 5% assegurado ao Leiloeiro; b) da prova de regularidade relativa à Seguridade Social "Certidão do INSS" entende que o pedido já se encontra intrínseco na Certidão da União; c) que só apresentar um "Atestado" não trará garantias de que o Leiloeiro (a) tenha condições tecnológicas de atender leilão de grande envergadura, como é o caso das Prefeituras e por fim d) da prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, por serem vedados a exercerem o comércio, nunca empregaram.

Do alegado pede que seja retificado o Edital.

#### **III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, cumpre reiterar que o objetivo do edital é contratação de leiloeiro para futuras vendas de bens moveis pertencentes ao município, como a arrematação da menor taxa de percentual total cobrado sobre o valor auferido dos arrematantes dos bens leiloados, e que, deve ser levado em conta a cobrança deste percentual diretamente do arrematante dos bens, sendo vedada a cobrança de taxas do Município de Campo Belo do Sul, SC.

Em análise inicial, este ente público menciona que inexistiu qualquer violação dos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, pois é público e notório que a



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC

autoridade administrativa tem sua condução limitada as exigências legais e, sendo assim a mesma tem a faculdade de escolha ao editar o ato convocatório, o qual deve ficar adstrito ao conteúdo legal, tornando previsíveis as regras que o regram, porém, ater-se a legislação vigente.

Quanto ao mérito, no tocante ao percentual de 5% assegurado ao Leiloeiro, cumpre esclarecer que o Edital precisa estar pautado nos princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade e por isso se faz necessária a revisão no edital impugnado para que atenda aos ditames estabelecidos no Decreto 21.981/32.

Considerando o artigo 24, parágrafo único do Decreto Federal 21.981/32;

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Ainda, versa o artigo 75 da instrução normativa 72/2019.

Art. 75. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender.  
§ 1º Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento) sobre os ativos em geral e a de 3% (três por cento) sobre bens imóveis de qualquer natureza.  
§ 2º Os compradores pagarão obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre quaisquer ativos arrematados.

Desta feita, vê-se que Município não poderá admitir lances inferiores ao percentual de 5% estabelecido nestas legislações, mas somente lances até este percentual, sendo que se todos apresentarem a mesma taxa deverá ser realizado o sorteio público. Assim, em observância as legislações acima expostas, tem razão o licitante, ora impugnante, devendo o Município proceder a alteração do edital, com a informação que é vedada a proposta com taxa inferior a 5% sobre qualquer bem arrematado.

Da prova de regularidade relativa à Seguridade Social “Certidão do INSS” inobstante a unificação das Certidões Negativas “prevista na portaria 358, de 5 de setembro de 2014” ambas as Certidões não deixaram de ser emitidas, portanto, como descrito no edital, devem ser apresentadas em separado, inútil ou não, faz-se necessário sua apresentação individual.

Acerca da apresentação de Atestado(s), Certidão(s) e/ou Declaração(ões) de capacidade técnica do leiloeiro juntamente com a comprovação de ter realizado Leilão On line e presencial, segue o que preceitua o edital, pois, a Lei Geral de Licitações, em seu artigo 3º aduz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa, até porque, como trazido a baila pela impugnante, em seus dizeres *“Atestado de capacidade Técnica já prova que o Leiloeiro(a) está apto, sem maiores delongas, pois, caso não o cumpra, será ele(a) o punido(a), será ele(a) o responsável.”*

E por fim, da prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, por serem vedados a exercerem o comercio, nunca empregaram, entende-se pertinente acrescentar ao edital a opção de “Apresentação de Certidão ou de Declaração de não empregador, ambos sob penas de lei”.



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC

IV. DECISÃO:

Isto posto, conheço da impugnação apresentada por **SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG**, para no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos pedidos solicitados, para:

- o Município proceder a alteração do edital “item 7.3.1. “b””, com a informação que é vedada a proposta com taxa inferior a 5% sobre qualquer bem arrematado e com isto “item 9.1 e 9.4”.
- acrescentar ao edital “item 7.4.2.3” a opção de “Apresentação de Certidão ou apresentação de Declaração de não empregador, ambos sob penas de lei”.

Considerando que a retificação do edital altera a proposta, é necessário também, a alteração da data de abertura do certame, reabrindo-se no prazo legal previsto na lei.

Campo Belo do Sul, SC, 03 de março de 2022.

\_\_\_\_\_  
Pregoeiro



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
 Matr. AARC 333 JUDESC

**DOCUMENTO DO LEILOEIRO**

